



Número: **0602413-80.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARCOS ANTONIO RAMOS BARROS - ELEICAO 2022 MARCOS ANTONIO RAMOS BARROS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARCOS ANTONIO RAMOS BARROS (REQUERENTE)</b>	
	<b>JADRIELY FERREIRA DA CRUZ GUSMAO MORAES (ADVOGADO)</b> <b>ARYELLE POVOAS MARINHO (ADVOGADO)</b> <b>WIDEVANDES DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 MARCOS ANTONIO RAMOS BARROS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JADRIELY FERREIRA DA CRUZ GUSMAO MORAES (ADVOGADO)</b> <b>ARYELLE POVOAS MARINHO (ADVOGADO)</b> <b>WIDEVANDES DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18129651	10/02/2023 11:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602413-80.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

RELATOR: JUIZ JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RAMOS BARROS

ADVOGADOS: DRS. WIDEVANDES DE SOUSA ARAUJO – OAB/MA 22.216, ARYELLE POVOAS MARINHO – OAB/MA 21.885, JADRIELY FERREIRA DA CRUZ GUSMÃO MORAES – OAB/MA 21.676

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO PRAZO DA LEGISLATURA.**

1. Quando o candidato é devidamente intimado e não apresenta suas contas finais de campanha, acarreta o julgamento das contas como não prestadas (art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. Ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha gera o recolhimento do valor recebido aos cofres públicos.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo prazo da legislatura pela qual concorreu.



#### 4. Contas julgadas não prestadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 250.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente a Juíza Angela Maria Moraes Salazar.

São Luís, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

---

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, do candidato Marcos Antonio Ramos Barros, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Podemos – PODE.

O candidato apresentou, tempestivamente, a prestação de contas parcial (Id 17980095), nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi acostada aos autos instrumento de constituição de advogado (Id 18009121).

Findo o prazo fixado no art. 49 do mesmo diploma legal, a unidade técnica certificou que o candidato não apresentou as contas finais de campanha (Id 18069870), motivo pelo qual, nos termos do art. 49, § 5º, III, da norma de regência, instruiu os autos com os seguintes documentos: a) extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; e b) informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada (Id 18082891).

Intimado para apresentar contas (Id 18113024), nos moldes em que estabelecido pelo art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato permaneceu omissivo, conforme certidão de Id 18118123.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 18125810).

É o relatório.

São Luis/MA, 31 de janeiro de 2023.



## **VOTO**

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, do candidato Marcos Antonio Ramos Barros, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Podemos – PODE.

### **1. Do dever legal de apresentar contas de campanha**

Como é cediço, a prestação de contas eleitoral é o ato pelo qual os candidatos e os partidos políticos que participam do pleito dão conhecimento, à Justiça Eleitoral, dos valores arrecadados e aplicados durante a campanha.

O procedimento tem como objetivo garantir a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral, inibindo o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização dos recursos acumulados, bem como, preservando a igualdade de condições na disputa eleitoral.<sup>[1]</sup>

À luz de tal finalidade é que deve ser exigida a apresentação de contas de todos os candidatos – inclusive vices, suplentes e aqueles que desistirem da candidatura – e dos órgãos partidários, em todas as suas esferas (nacional, estadual e municipal), mesmo nos casos em que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[2]</sup>.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

### **2. Mérito**

#### **2.1 Da ausência de contas finais de campanha**

Compulsando os autos, constata-se que o candidato apresentou, tempestivamente, a prestação de contas parcial de campanha, nos moldes exigidos pelo art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[3]</sup> (Id 17980095), acostando aos autos instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 48, § 1º, do mesmo diploma legal<sup>[4]</sup>) - Id 18009121.



Decorrido o prazo final fixado no art. 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019<sup>[5]</sup> sem que as contas fossem prestadas, a Secretaria Judiciária procedeu a intimação do candidato, nos termos do art. 49, § 5º, IV<sup>[6]</sup>, a fim de que prestasse contas no prazo de 03 (três) dias.

Devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de Id 18118123.

Sobre a não apresentação de contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, IV, “a”, estabelece que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Dessa forma, considerando a omissão do candidato, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.

## 2.2 Das consequências

### 2.2.1 Recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos públicos recebidos

Em análise dos autos, em específico dos documentos de Ids 18082894 e 18082896, constata-se que o candidato recebeu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

O § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.604/2019, dispõe que verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Assim, uma vez que o candidato não apresentou contas, conseqüentemente, deixou de comprovar a utilização dos recursos oriundos do FEFC, deve o valor recebido ser recolhido aos cofres públicos.

### 2.2.2 Ausência de quitação eleitoral

Como consequência do julgamento das contas como não prestadas, deverá o candidato, ainda, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[7]</sup>, ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.



### 3. Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo julgamento das contas de Marcos Antonio Ramos Barros como não prestadas, determinando ao candidato, ainda:

a) a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) relativos a gastos realizados com recursos do FEFC e não comprovados;

b) o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral pelo período da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É como voto.

São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

---

[1] < <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Abril/prestacao-de-contas-garante-transparencia-e-legitimidade-do-processo-eleitoral>>

[2] Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

[3] Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

[...]

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de



Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

<sup>[4]</sup> Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

<sup>[5]</sup> Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

<sup>[6]</sup> Art. 49. [...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: [...]

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

<sup>[7]</sup> Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

